



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **6/7/2010**

39 TC-001557/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Mário Donizeti Floriano Teixeira.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Valério Machado da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha (m): TC-001557/126/08 e Expediente(s): TC-000979/002/08, TC-028666/026/09 e TC-001125/002/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,81%
Aplicação na valorização do magistério:	66,36%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	98,45%
Aplicação na Saúde:	16,34%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,29%
Déficit Orçamentário:	0,65%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Barra Bonita**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 63/130 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO não contém os anexos de metas e riscos fiscais, bem como não prevê critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em até 20%, limite esse ampliado no decorrer do exercício primeiramente para 35% e depois para 45% (reincidência);
- inobservância do artigo 4º, inciso I, alínea "f", da LRF, quanto à disposição na LDO das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- autorização para a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Índices de Desempenho Operacional

- perda de 430 posições no agregado longevidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização das Receitas

- divergência entre o valor do IPVA informado e o contabilizado, bem como dos recursos referentes à Lei Kandir (reincidência).

Renúncia de Receitas

- inobservância do artigo 14 da LRF, ante a falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício para concessão de benefício tributário (renúncia)

Dívida Ativa

- divergência entre os valores reais e os lançados nas peças contábeis.

Multas de Trânsito

- repasse ao FUNSET de apenas 1,51% do valor das multas arrecadadas (reincidência).

Royalties

- não aplicação dos recursos nas finalidades especificadas na lei de regência.

Aplicação no Ensino

- descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, tendo em vista a não aplicação da parcela diferida (1,55%) no primeiro trimestre do exercício subsequente (reincidência);
- restos a pagar não quitados até 31/01 de 2009 (reincidência);
- passes escolares indevidamente empenhados no ensino fundamental.

Despesas com Saúde

- restos a pagar não quitados até 31/01/2009 (reincidência);
- plano municipal de saúde não contém quantitativos físicos e financeiros.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- inobservância do prazo para o repasse de duodécimos.

Outras Despesas

- irregularidades nas despesas efetuadas sob o regime de adiantamento (documentos fiscais com preenchimento incompleto; ausência de relatório pormenorizado de viagem; empenhamento a posterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado da Execução Orçamentária

- peças contábeis não refletem a realidade do órgão;
- não realizada a programação financeira prevista no artigo 8º da LRF, nem a definição das metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 desse mesmo diploma legal;
- déficit orçamentário de 0,65%.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário reduziu em 26,85% o superávit financeiro de 2007;
- divergência entre o valor do resultado financeiro apurado em 2008 e o registrado no balanço patrimonial desse exercício.

Licitações

- falhas formais em descumprimento à Lei federal nº 8.666/93;
- condições restritivas em editais/instrumentos convocatórios, bem como habilitação falha;
- irregularidades em gastos efetuados com manutenção de veículos;
- diversas impropriedades em processos de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Execução Contratual

- pagamento integral de serviços parcialmente prestados.

Gerenciamento da Folha de Pagamento

- salários dos servidores depositados em banco não oficial até setembro de 2008 sem que fosse realizada prévia licitação.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Pessoal

- contratação de pessoal sem prévio concurso público (reincidência);
- concessão irregular de gratificação (reincidência).

Subsídios dos Agentes Políticos

- aumento dos subsídios por meio de critérios diferenciados dos adotados para os servidores municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não apresentação por alguns vereadores de suas declarações de bens.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: saldos contábeis a descoberto em algumas contas correntes (reincidência);
- Almoxarifado: ausência de licença ambiental para armazenamento de combustíveis em tanques; falta de adequado controle de estoque no almoxarifado do Centro de Saúde II (reincidência);
- Bens Patrimoniais: falta de elaboração dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens; não instauração de sindicância para apuração de responsabilidade pelo furto de bens (reincidência); falhas na atualização dos registros dos bens.

Transferência da Gestão Pública

- audiências públicas da saúde foram realizadas pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sem a participação da administração municipal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de realização de audiências públicas para debate das metas fiscais;
- não divulgação em site oficial das peças contábeis e de planejamento.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 96/143, que vieram acompanhadas de documentos, dentre os quais destaca-se o comprovante de utilização da parcela diferida de recursos do FUNDEB (1,5%) no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Especificamente quanto ao FUNSET, afirma que o Município recolhe a esse Fundo somente o percentual incidente sobre as multas de trânsito quitadas por meio de boleto por ele emitido, já que os 5% incidentes sobre as pagas juntamente com o licenciamento de veículo são transferidos ao Fundo pelo próprio Estado, informando que, não obstante, será criada uma conta contábil para que se faça a diferenciação entre um repasse e outro.

Relativamente aos *royalties*, assegura ter aplicado os recursos deles advindos em investimentos com energia elétrica, de conformidade, portanto, com a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com referência aos adiantamentos, esclarece que a lei municipal que rege essa matéria não exige elaboração de relatório de viagem pormenorizado, estando em composição, contudo, uma nova lei onde será atualizado o regime de reembolso e exigida a individualização dos funcionários beneficiados.

No que tange à contratação de pessoal, comunica estar sendo processada uma reforma administrativa, que prevê a reestruturação do quadro de empregos e salários do Município e que, não obstante a existência de autorização legal para pagamento de gratificações a servidores, foram canceladas as concessões de tais benefícios.

No tocante à ordem cronológica de pagamentos, considera impertinente o apontamento de inobservância dessa ordem, sob a alegação de que "os Restos a Pagar não podem ser considerados como pagamentos que devem seguir a ordem cronológica de pagamentos, pois se assim fosse o Executivo Municipal já teria paralisado totalmente suas atividades, a fim de quitar os Restos a Pagar assumidos em exercícios anteriores".

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos da Casa, em demonstrativo que elaborou às fls. 228/229, atesta a efetiva aplicação no primeiro trimestre de 2009 dos recursos restantes do FUNDEB, apurando, assim, a utilização integral da receita dele proveniente.

Em parecer lançado às fls. 226/227 quanto ao aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica de ATJ propõe a aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável é a manifestação da Chefia de ATJ.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001557/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-000979/002/08, por intermédio do qual o Chefe do Executivo comunica ter solicitado ao Ministério da Fazenda a contratação de empréstimo junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que não se concretizou;
- TC-001125/002/09, que trata de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades em licitação (convite 03/2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

promovida pela Prefeitura, objetivando a aquisição de peças e os serviços de manutenção em veículos da administração, matéria essa abordada no item 4.2.3 do relatório de auditoria;

- TC-028666/026/09, por meio do qual o Prefeito encaminha cópia do processo de sindicância instaurado para apurar prováveis impropriedades na transposição de cargos sem a realização de concurso público e na concessão de gratificação a servidores, comunicando que essas questões foram regularizadas nos três primeiros meses de 2009, mediante a cassação das designações comissionadas, do retorno dos servidores às suas funções originais e do cancelamento das respectivas gratificações.

Contas anteriores:

2005 - TC-002439/026/05 - favorável;
2006 - TC-002891/026/06 - favorável; e
2007 - TC-002028/026/07 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001557/026/08

Após examinar os autos, verifico, primeiramente, que a defesa logrou comprovar a aplicação dos restantes 1,55% de recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2009, consoante demonstrativo elaborado às fls. 218/219 pelo Setor de Cálculos de ATJ, tendo, ao final, utilizado 100% desses recursos, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07, já que o correspondente a 66,36% deles foi destinado à valorização do magistério.

Anoto, demais disso, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 26,81% da receita de impostos e transferências no ensino básico.

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 16,34% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 39,29% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$611.693,38, acima, portanto, do valor mínimo exigível de 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores, no valor de R\$2.241.172,40, mais R\$255.810,62 referentes ao mapa orçamentário apresentado em 2007.

Além disso, restou demonstrada nos autos a observância das regras contidas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito deverão ser examinados em apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas.

O déficit orçamentário de 0,65% foi amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são positivos.

As dívidas de longo prazo aumentaram comparativamente ao exercício anterior em valores nominais, mas decresceram percentualmente em relação à RCL, havendo disponibilidade financeira para integral pagamento das despesas inscritas em restos a pagar.

Quanto à ordem cronológica das exigibilidades, alerte-se a origem de que, ao deixar de honrar o pagamento dos restos a pagar acumulados para priorizar o pagamento das despesas do exercício corrente, o administrador estará infringindo a regra instituída no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

As demais questões apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras, mesmo porque grande parte delas é reincidente e objeto de recomendação no processo das contas anuais de 2007, cujo parecer foi publicado no *DOE* de 6/5/2008, sem tempo hábil, portanto, para que o Administrador pudesse atendê-la prontamente.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Barra Bonita**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com o alerta acima lançado a respeito da ordem cronológica de pagamentos e com **recomendações** para que evite a reincidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sistemática das demais impropriedades apontadas na instrução processual, especialmente para que observe a conveniência ou não dos gastos de grande monta efetuados com a aquisição e manutenção de veículos;

- a formação de autos apartados contendo cópia de fls. 63, 111/113, 149 e 203/208 deste processado e fls. 1117/1121/1126 do Anexo V, bem como dos documentos nº 22 e 23 que acompanham as justificativas juntadas após fls. 149, protocoladas sob nº TC-42161/026/08, para análise dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito (item 8 do relatório da auditoria);

- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos.

Eis o meu voto.